

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 1º DE JULHO DE 2022**

ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

**ASSUNTO MEMBROS DOS POVOS INDÍGENAS
YANOMAMI, YE'KWANA E MUNDURUKU
A RESPEITO DO BRASIL**

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") de 17 de maio de 2022 e seus anexos, mediante os quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") um pedido de medidas provisórias, de acordo com o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção"), com o propósito de que o Tribunal requeira à República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") a adoção das medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku no Brasil (doravante denominado "os propostos beneficiários").
2. A nota da Secretaria da Corte de 19 de maio de 2022, por meio da qual, de acordo com o artigo 27.5 do Regulamento e seguindo instruções do Presidente da Corte, solicitou ao Estado que, a mais tardar até 27 de maio de 2022, remetesse informação a respeito do pedido de medidas provisórias apresentado pela Comissão Interamericana.
3. A comunicação de 26 de maio de 2022, por meio da qual o Estado solicitou uma extensão do prazo antes mencionado, bem como a nota da Secretaria da Corte de 27 de maio de 2022, mediante a qual, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, outorgou-se a extensão solicitada até 3 de junho de 2022.
4. O escrito de 3 de junho de 2022 e seus anexos, mediante os quais o Estado se pronunciou sobre o pedido de medidas provisórias da Comissão e solicitou que seja rejeitado.
5. A comunicação de 3 de junho de 2022, mediante a qual a Comissão apresentou informação adicional relacionada ao pedido de medidas provisórias, e a comunicação de 14 de junho de 2022, mediante a qual assinalou que não existem petições ou casos contenciosos relacionados aos fatos alegados no pedido de medidas provisórias.

CONSIDERANDO QUE:

* Devido às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia de COVID-19, esta Resolução foi deliberada e aprovada durante uma sessão realizada de forma não presencial utilizando meios tecnológicos, durante o 149º Período Ordinário de Sessões, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Corte. O Juiz Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou no conhecimento e deliberação da presente resolução, de acordo com o disposto no artigo 19.1 do Regulamento da Corte.

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Além disso, o artigo 27.2 do Regulamento da Corte afirma que: “[t]ratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão”.

3. A presente solicitação de medidas provisórias não se origina em um caso em conhecimento da Corte, mas no âmbito de duas medidas cautelares adotadas pela Comissão Interamericana em julho¹ e dezembro² de 2020, em benefício dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana que se encontram no Território Indígena Yanomami, e dos membros do Povo Indígena Munduruku que se encontram nos Territórios Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawré Muybu e Sawré Bapin, respectivamente.

4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não apenas cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas uma função fundamentalmente tutelar, ao proteger direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adoção de medidas é aplicável sempre e quando estejam reunidos os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e de prevenção de danos irreparáveis às pessoas.³ Dessa maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.⁴

5. Tendo em vista o caráter tutelar das medidas provisórias, a Corte pode ordená-las mesmo quando não exista um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, possam ter como resultado uma violação grave e iminente de direitos humanos. Para tanto, deve-se realizar uma avaliação do problema argumentado, da

¹ Cf. MC-563-20-BR, *Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana*, vigente desde 17 de julho de 2020. Na Resolução 35/2020, em relação a estas medidas cautelares, a Comissão solicitou ao Estado que: "a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis; b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição".

² Cf. MC-679-20-BR, *Membros do Povo Indígena Munduruku*, vigente desde 11 de dezembro de 2020. Na Resolução 94/2020, em relação a estas medidas cautelares, a Comissão solicitou ao Estado que: "a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Munduruku, implementando, sob uma perspectiva culturalmente adequada, medidas de prevenção frente à disseminação da COVID-19, bem como proporcionando-lhes um atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis; b) coordene as medidas a serem adotadas com os beneficiários e os seus representantes; e c) informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar a sua repetição."

³ Cf. *Caso Herrera Ulloa a respeito da Costa Rica. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando 4, e *Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2022, Considerando 4.

⁴ Cf. *Caso Herrera Ulloa a respeito da Costa Rica. Medidas Provisórias, supra*, Considerando 4, e *Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua. Ampliação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2021, Considerando 3.

efetividade das ações estatais frente à situação descrita, e do grau de desproteção em que se encontrariam as pessoas para quem se solicita medidas, caso não venham a ser adotadas. Para alcançar esse objetivo é necessário que a Comissão Interamericana apresente uma motivação suficiente que inclua os critérios indicados e que o Estado não demonstre de forma clara e suficiente a efetividade de determinadas medidas que tenha adotado no foro interno.⁵

6. A seguir, a fim de analisar o pedido de medidas provisórias em tela, a Corte examinará: a) os fatos e alegações apresentados pela Comissão; b) a informação oferecida pelo Estado, e, posteriormente, realizará c) as considerações correspondentes.

A. Pedido de medidas provisórias apresentado pela Comissão Interamericana

7. A **Comissão** fundamentou seu pedido de medidas provisórias nos seguintes fatos, que argumentou serem de “extremo risco”:

A.1. A alegada violência contra os Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku

8. Quanto aos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, a Comissão afirmou que uma situação de violência na região estaria gerando impactos na vida e integridade dos propostos beneficiários, consistente em conflitos entre as pessoas indígenas e pessoas não autorizadas que se encontrariam explorando ilegalmente os minérios da região (doravante denominados “garimpeiros”, por sua denominação em português). De acordo com o indicado, estes conflitos têm origem em razão da exploração de minérios, principalmente de ouro, em terras indígenas, e a luta das comunidades contra essas ações, que alegadamente estariam gerando:

- a) Ameaças contra a vida e perseguição de lideranças indígenas que teriam denunciado o aumento da presença de pessoas não autorizadas em seus territórios e a denominada mineração ilegal;⁶
- b) Ataques com uso de armas de fogo por parte dos garimpeiros, que teriam ocasionado, inclusive, a morte de crianças indígenas;
- c) Frequentes ameaças dos garimpeiros contra os indígenas em grupos de WhatsApp, com mensagens que indicariam expressamente sua intenção de continuar e intensificar os ataques armados contra as comunidades indígenas;
- d) O deslocamento de grupos indígenas em isolamento, em razão de alegados contatos forçados com os garimpeiros;
- e) Violência sexual contra crianças e mulheres indígenas, que incluem casos de estupro e assédio, com o consumo de álcool não voluntário e a entrega de bens e alimentos “em troca de sexo”;

⁵ Cf. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II, Solicitação de medidas provisórias a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando oitavo, e *Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021, Considerando 5.

⁶ A prática da denominada mineração ilegal foi apontada pela Comissão e pelos representantes dos propostos beneficiários, no âmbito das medidas cautelares que tramitam perante aquele organismo, bem como por distintas instâncias estatais, conforme se depreende dos documentos apresentados ao Tribunal, no contexto deste pedido de medidas provisórias. Há também informações sobre esta prática nas decisões dos tribunais brasileiros citadas pela Comissão e nos relatórios da Polícia Federal sobre suas operações nos territórios indígenas.

- f) Assédio de pessoas indígenas jovens para trabalhar na exploração de minérios em troca da entrega de armas de fogo, e
- g) A presença constante de garimpeiros armados nas imediações dos territórios indígenas.

9. A Comissão afirmou que houve um avanço da atividade de mineração ilegal na Terra Indígena Yanomami em 2022 e a instalação de três dragas; o aumento do tráfico de drogas e armas, bem como de ameaças de morte e contaminação ambiental; a falta de atenção médica de 615 pessoas indígenas há pelo menos seis meses; o ataque de 25 de abril de 2022 contra a comunidade Arakaça, localizada na Terra Indígena Yanomami, quando os garimpeiros teriam estuprado e assassinado uma adolescente de 12 anos, e sequestrado uma criança de 4 anos e sua mãe. Ademais, a Comissão afirmou que o Decreto 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, criou o “Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala” (Pró-Mape), e esse programa “elegeu” a região amazônica como “centro de exploração”.

10. Em relação aos membros do Povo Indígena Munduruku, a Comissão também afirmou existir uma situação de violência na região devido ao “aumento exponencial” da exploração ilegal de recursos em seu território, e o conseqüente impacto na integridade e vida dos propostos beneficiários, indicando que teriam ocorrido ameaças e ataques realizados por garimpeiros, alguns com o possível apoio de autoridades estatais.⁷ Segundo a Comissão, fariam parte dessa situação:

- a) Atos de vandalismo contra as residências de lideranças indígenas, como, por exemplo, o incêndio de suas casas, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, entre outros. A Comissão expressou que, depois do incêndio da casa da presidenta da Associação de Mulheres Munduruku Wakoborun, 15 líderes e suas famílias, incluindo crianças, se “refugiaram” em outro município, e três líderes se incorporaram ao Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos;⁸
- b) Reiteradas ameaças e agressões físicas a várias lideranças indígenas, e
- c) A interceptação de um ônibus que transportava 42 pessoas indígenas que se dirigiam a Brasília para denunciar os supostos atos de violência e ameaças que haviam estado recebendo. Nesse evento, foi relatado que os passageiros foram ameaçados de que o ônibus seria incendiado.

A.2. A situação de saúde dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku

11. Quanto à situação de saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, a Comissão assinalou:

- a) O alegado aumento de enfermidades nas pessoas beneficiárias devido à contaminação com mercúrio dos rios vizinhos, principal fonte de água potável e de

⁷ Um relatório da Polícia Federal sobre a operação “Mundukurânia” indica fortes indícios de possível participação de autoridades estatais, incluindo um prefeito e um membro do poder legislativo municipal, com a denominada mineração ilegal. Cf. Anexo 35. Relatório da Polícia Federal sobre a Operação “Mundukurânia”, 17 de junho de 2021.

⁸ Segundo a Comissão, os representantes informaram que houve vários outros pedidos de inclusão no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos que não foram atendidas.

pesca para as comunidades. Ademais, enfatizou a inexistência de um diagnóstico e de monitoramento dos níveis de contaminação entre os habitantes das terras indígenas;

- b) A propagação de enfermidades contagiosas como a COVID-19, a “pobre” atenção médica, a baixa quantidade de testes de COVID-19, o lento avanço da vacinação, as alegadas “fortes pressões do Estado de Roraima para o desvio das vacinas reservadas para os indígenas”, e “corrupção pelo desvio de vacinas por funcionários do DSEI para aplicação em garimpeiros em troca de ouro”;
- c) O falecimento de pessoas indígenas em função da entrada de profissionais de saúde que estavam contagiados com a COVID-19;
- d) O aumento de casos de malária: afirmou-se que, no segundo semestre de 2021, foram registrados 16.982 casos;⁹
- e) A “atenção médica de garimpeiros em prejuízo das pessoas indígenas” e, em algumas regiões a inexistência de atenção médica;
- f) A falta de medicamentos básicos, e
- g) O agravamento da desnutrição infantil, que teria relação com o aumento da “insegurança alimentar” nas comunidades em razão, entre outros fatores, da diminuição da oferta de alimentos, da contaminação dos rios, da impossibilidade de fazer uso dos recursos florestais devido à ocupação dos garimpeiros e ao desmatamento.

12. No que tange à alegada situação de saúde dos membros do Povo Indígena Munduruku, a Comissão afirmou que o Plano de Contenção da COVID-19, aprovado em 2021, não foi implementado em função de alegada falta de orçamento estatal; a ausência de um registro dos casos de COVID-19 em terras indígenas não homologadas (aquelas que ainda não foram demarcadas); a impossibilidade das comunidades de comunicar casos graves de COVID-19 devido à falta de manutenção dos aparelhos de rádio; a suposta adoção de medidas discriminatórias ao excluir às pessoas indígenas de terras não homologadas como grupo prioritário de vacinação no Plano Nacional de Vacinação; a existência de campanhas de desinformação que gerariam um clima de desconfiança sobre a eficácia das vacinas, somada aos alegados possíveis vínculos de agentes do Distrito Sanitário Especial Indígena com os garimpeiros; a “negligência” do Estado em prevenir e atender os casos de malária que, em janeiro de 2021, teriam aumentado 30% em comparação a dezembro de 2020, aumento este que estaria relacionado ao desmatamento da região, e a suposta presença de níveis de contaminação por mercúrio superiores aos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, o que teria causado “alterações” nos rins e fígado da população indígena.¹⁰

⁹ O que indicaria que aproximadamente 65% dos membros dos Povos Indígena Yanomami e Ye’Kwana teriam sido contagiados.

¹⁰ A esse respeito, a Comissão informou sobre uma perícia de 10 de fevereiro de 2022, solicitada pela Polícia Federal do Brasil, remetida pela representação do Povo Indígena Munduruku, na qual foi avaliada a situação de partes do Rio Tapajós, que atravessa as terras habitadas pelo Povo Munduruku. Informou que, nessa perícia, observaram-se mudanças na coloração das águas do rio, atribuindo o fenômeno à atividade de mineração. Além disso, afirmou que se destaca que a mineração na região de Tapajós utiliza mercúrio, o que pode provocar “graves danos ambientais” e à saúde humana. Ademais, afirmou que na região de Tapajós também é comum o uso de cianeto para extrair o ouro de um mineral em estado bruto retirado do solo. Mencionou que o cianeto é uma substância altamente tóxica que, segundo a perícia, pode deixar a terra, os rios e os lagos estéreis durante um período indefinido.

13. A Comissão mencionou que, apesar de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)¹¹ e da Vara Federal Civil e Criminal do Estado de Roraima¹² que tinham por objeto proteger os Povos Indígenas, uma série de ações e omissões do Estado contrárias a estas decisões judiciais continuariam ocorrendo. A título de exemplo, mencionaram os seguintes aspectos: (i) a presença muito esporádica de agentes policiais diante de alegados ataques dos garimpeiros, e a falta de continuidade de suas operações; (ii) o funcionamento inadequado das Bases de Proteção Etnoambiental (doravante denominadas "BAPE"),¹³ ao não contar com insumos suficientes para realizar o seu trabalho, ou a inexistência dessas bases em certas regiões; (iii) a abertura de novos centros de exploração de mineração e a intensificação da atividade de outros já existentes em territórios indígenas; (iv) as declarações das autoridades estatais que estariam defendendo a regulamentação da atividade de mineração em terras indígenas como solução para as atividades ilegais e as invasões, e (v) a suposta decisão da "Fundação Nacional do Índio" (FUNAI)¹⁴ de não "combater as condutas irregulares" nas terras não homologadas.

14. Em vista de todo o anterior, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado:

a) adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku identificados em seu pedido, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etário, implementando medidas efetivas contra as ameaças, intimidações e atos de violência, as quais incluem as medidas necessárias para combater as atividades ilegais e de contaminação nos territórios;

b) adotar medidas culturalmente adequadas para prevenir a disseminação de enfermidades, e mitigar o contágio e a contaminação, oferecendo atenção médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade;

¹¹ De acordo ao informado, em 8 de julho de 2020 o Supremo Tribunal Federal do Brasil (doravante, "STF") outorgou medidas cautelares no marco da "Ação de Descumprimento do Preceito Fundamental" número 709 (doravante "ADPF 709"), a favor dos povos indígenas do Brasil no contexto da pandemia de COVID-19, na qual determinou-se, entre outros, a criação de "barreiras sanitárias que impeçam o contato de terceiros não autorizados com os povos indígenas de contato recente ou isolados"; a elaboração de um Plano de Contingência de COVID-19, e a ampliação dos serviços de saúde para os povos indígenas localizados em terras ainda não demarcadas. Em 21 de outubro de 2020 informou-se que o STF rejeitou a segunda versão de um Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas apresentado pelo Estado, determinando sua reformulação. De outra parte, informou-se que, em decisão ratificada em junho de 2021 pelo STF, foi ordenada a "a adoção imediata das medidas necessárias para proteger a vida, a saúde, e a segurança dos povos indígenas que habitam as TI [Terras Indígenas] Yanomami e Munduru[k]u, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores" (expediente de provas, folhas 205, 209, 212, 230 e 238 a 239).

¹² A Comissão informou que na Sentença de 16 de novembro de 2018, proferida pela Vara Federal Civil e Criminal da Seção Judicial de Roraima, no âmbito da Ação Civil Pública 1000551-12.2017.4.01.4200, interposta pelo Ministério Público Federal contra a União (Governo Federal), a Fundação Nacional do Índio (doravante denominada a "FUNAI") e o Estado de Roraima, ordenou-se que "i) seja apresentado plano de restabelecimento das Bases de Proteção na Terra Indígena Yanomami e de fiscalização e repressão ao garimpo, observando todas as informações repassadas por comunidades indígenas acerca das localidades onde se constatou a existência de garimpo ilegal, bem como a estratégia mais adequada, a ser definida pela União e pela FUNAI no prazo de 60 dias; ii) após a apresentação do plano, que sejam reativadas as Bases de Proteção Ambiental, nos locais assim definidos, com estrutura e pessoal necessário no prazo de 120 dias, e iii) nos casos de emergência, o Estado de Roraima disponibilize força policial para auxiliar nas atividades de fiscalização/ repressão ao garimpo na Terra Indígena Yanomami" (expediente de provas, folhas 87 a 97).

¹³ Conforme foi assinalado, os BAPE teriam a responsabilidade de oferecer proteção territorial e de elaborar o "Plano de Emergência" para a retirada dos garimpeiros.

¹⁴ A FUNAI é o órgão estatal brasileiro que estabelece e desenvolve as políticas relacionadas aos povos indígenas. É responsável por demarcar e proteger as terras tradicionalmente habitadas e usadas por estas comunidades. Está encarregada, entre outros, de evitar a invasão dos territórios indígenas por terceiros. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br>.

- c) acordar as medidas a serem implementadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes, e
- d) informar sobre as ações realizadas para investigar os fatos que deram origem à presente solicitação de medidas provisórias.

15. Ademais, a Comissão solicitou que a Corte realize uma visita *in situ* que inclua reuniões com os propostos beneficiários e as autoridades vinculadas à implementação das eventuais medidas.

B. Informação apresentada pelo Estado

16. O **Estado** rejeitou o pedido da Comissão, alegando sua improcedência, devido à falta de caracterização de uma situação de extrema gravidade e urgência; a que a maioria dos fatos mencionados pela Comissão já foram considerados por aquele organismo quando da adoção das medidas cautelares; à inexistência de “uma ação deliberada” do Estado com o objetivo de gerar um contexto de maior exposição dos beneficiários, bem como em virtude de que as medidas cautelares adotadas pela Comissão se encontram em fase de cumprimento por parte do Estado. Desse modo, o Brasil solicitou que a Corte rejeite o presente pedido de medidas provisórias. Além disso, ofereceu informações sobre as ações que estaria empreendendo “para garantir os direitos dos membros das comunidades indígenas Yanomani, Ye’kwana e Munduruku”, conforme se resume a seguir.

i. As investigações realizadas sobre os alegados casos de estupro, homicídio e violência

17. O Estado afirmou que a Polícia Federal é responsável pelas investigações dos supostos casos de estupro, assassinato e violência contra membros dos povos indígenas Yanomami, Ye’kwana e Munduruku. A esse respeito, informou que, em comunicação de 29 de abril de 2022, a FUNAI afirmou que após as diligências realizadas na aldeia Arakaça, na Terra Indígena Yanomami, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, a FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (doravante denominada “SESAI”), com o apoio do Exército e da Força Aérea Brasileira, não encontraram evidências sobre homicídios, estupros ou mortes por afogamento, que haviam sido denunciadas pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena. Acrescentou que a FUNAI afirmou que as instituições mencionadas se deslocaram à região de Waikás para investigar os supostos delitos que teriam vitimado mulheres e crianças indígenas da localidade, conforme ofício também remetido pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena. No entanto, a FUNAI afirmou que os órgãos mencionados continuam realizando diligências para esclarecer o ocorrido.

18. De maneira particular, o Estado informou sobre três investigações, uma *notitia criminis* e um processo penal iniciados no âmbito dos alegados casos de estupro e homicídio de mulheres e crianças Yanomamis em abril de 2022. De acordo com o Estado, todos esses procedimentos se encontram em curso. Além disso, informou sobre quatro investigações e processos instaurados por ameaças, intimidações, desnutrição e atos de violência contra membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye’kwana e Munduruku, ocorridos, ao menos, em maio e outubro de 2021.

ii. Criação de barreiras sanitárias para impedir o contato de terceiros não autorizados

19. O Estado informou sobre a medida provisória 1027, de 1º de fevereiro de 2021, emitida pela Presidência da República e aprovada pelo Congresso Nacional, mediante a qual a FUNAI

começou a pagar diárias (*per diem*) a funcionários e militares que trabalham em barreiras sanitárias para prevenir a propagação da COVID-19 entre a população indígena. Acrescentou que, além da criação de novas barreiras sanitárias, também foram reforçadas as já existentes. A esse respeito, mencionou uma série de artigos nos quais seria possível observar o indicado, e afirmou que a FUNAI publica em seu sítio web um mapa com as barreiras sanitárias instaladas no território nacional.

iii. *Medidas adotadas para prevenir a disseminação da COVID-19 e de doenças contagiosas*

20. O Estado afirmou que a população indígena foi considerada como um grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que 91% dessa população se encontra vacinada com a primeira dose, enquanto 86% contam com a segunda. Ademais, informou que as ações da SESAI para combater a COVID-19 e outras enfermidades são publicadas no relatório das ações realizadas pela SESAI para enfrentar a Pandemia de COVID-19, que contém um capítulo referente às “ações específicas” realizadas em 2022.

21. O Estado também informou sobre outras medidas. A saber, sobre a existência do Centro de Informação Estratégica em Vigilância em Saúde, “como forma estratégica de tomada de decisões na execução de ações sanitárias de intervenção e prevenção de problemas de saúde pública em território indígena”; processos de educação sanitária que incluem palestras, debates e conversas para reforçar a importância da vacina contra a COVID-19 entre as populações atendidas e para sensibilizar as Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica em Saúde Indígena (doravante denominadas “EMSI”) para a identificação precoce de casos suspeitos de COVID-19; o Distrito Sanitário Especial Indígena de Yanomami esteve trabalhando na prevenção da COVID-19 em sua jurisdição e conta com equipes de proteção individual e fornece testes rápidos de COVID-19;¹⁵ foram realizadas ações para melhorar a atenção oferecida por Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento; e a Equipe de Resposta Rápida¹⁶ “atua diretamente no enfrentamento da COVID-19 e de outras doenças”. Além disso, informou sobre medidas adotadas para reforçar a vigilância sanitária para fazer frente à COVID-19 nos territórios Yanomami.¹⁷

¹⁵ Afirmou que o inventário dos insumos de proteção individual e testes rápidos é feito pelo centro de abastecimento local, de acordo com a necessidade de cada posto.

¹⁶ Informou que a Equipe de Resposta Rápida “trabalha na identificação precoce dos sintomas de gripe, aplica testes rápidos de COVID-19, orienta sobre o isolamento social e trata sintomas leves do novo coronavírus”. Afirmou que o Distrito Sanitário Especial Indígena traslada os pacientes cuja condição se agrava à rede municipal ou estadual de saúde.

¹⁷ (i) Busca ativa de casos de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda severa, suspeitas de serem causadas por COVID-19 em pessoas indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena; (ii) diretrizes sobre as medidas de prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus nas aldeias e na Casa de Saúde Indígena Yanomami e do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami; (iii) testes rápidos para pessoas indígenas e profissionais com sintomas de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda severa, de acordo com o protocolo de orientação do Ministério de Saúde para a triagem de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19; (iv) acompanhamento dos casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19 nas aldeias do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, de acordo com o protocolo do Ministério de Saúde; (v) isolamento domiciliar de pessoas indígenas suspeitas e/ou confirmadas com infecção por coronavírus; (vi) monitoramento dos casos de síndrome respiratória aguda severa nas Unidades de Atenção Primária Indígena; (vii) acompanhamento do fluxo de notificação da COVID-19, recomendado pelo SESAI e pelo Ministério de Saúde; (viii) apresentação de relatórios técnicos à Divisão de Atenção à Saúde Indígena e ao Coordenador Distrital de Saúde Indígena; (ix) inserção de dados no Sistema de Informação para a Atenção da Saúde dos Indígenas, Sistema Covid-19 online e FormSus; (x) reuniões semanais do Comitê de Crise do Distrito Sanitário Especial Indígena; (xi) reuniões quinzenais da Sala de situação da FUNAI, e (xii) atuações no âmbito da educação de saúde.

22. Em relação ao cumprimento da quarentena dos EMSI para a entrada a uma área onde residem povos indígenas recém contatados, sustentou que é realizada uma triagem e testes rápidos antes de sua entrada.

23. Quanto a outras doenças contagiosas, afirmou que o Distrito Sanitário Especial Indígena de Rio Tapajós esteve trabalhando em ações de educação de saúde para prevenir enfermidades, através de ações de combate e controle da malária, como a instalação de mosquiteiros, a busca ativa e acompanhamento de pacientes sintomáticos, a busca ativa de casos de tuberculose, hanseníase, hepatite B e C, HIV, sífilis, entre outras.

24. De outra parte, informou que os materiais contemplados dentro da atenção básica são: sabão líquido, máscara cirúrgica, máscara N95, álcool gel de 70%, álcool líquido de 70%, luvas, óculos, lentes de proteção, touca e aventais cirúrgicos descartáveis.

iv. Programas e órgãos de saúde específicos que prestam atenção às comunidades indígenas em questão

25. O Estado informou que a SESAI é o órgão responsável pela atenção básica de saúde, e os municípios e Estados são responsáveis pela atenção de saúde de média e alta complexidade. Ademais, afirmou que, com base na Política Nacional de Atenção Básica de Saúde, o Distrito Sanitário Especial Indígena do Rio Tapajós e Yanomami são os setores responsáveis por desenvolver ações de saúde para os povos indígenas sob sua jurisdição no contexto do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Dessa maneira, assinalou que ambos os Distritos de Saúde realizam atividades¹⁸ de atenção básica de saúde, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, em conformidade com a legislação do Sistema Único de Saúde.

26. De outra parte, informou que o Distrito Sanitário Especial Indígena de Rio Tapajós está integrado por 353 profissionais, divididos em: 6 médicos, 60 enfermeiras, 95 técnicos de enfermagem, 86 agentes indígenas de saúde, 45 agentes indígenas de saneamento, 11 agentes de doenças endêmicas, 11 microscopistas, 5 auxiliares de saúde bucal e 8 dentistas ativos no território, em um horário de 30 dias trabalhados por 15 dias livres, com a exceção dos agentes indígenas de saúde, agentes indígenas de saneamento, agentes de doenças endêmicas, microscopistas e alguns técnicos de enfermagem que vivem no território e trabalham 44 horas por semana. Além disso, afirmou que as equipes contam com: 5 trabalhadores sociais, 5 nutricionistas, 5 farmacêuticos, 2 técnicos de saneamento, 1 biólogo, 2 psicólogos, 1 auxiliar de saúde, 1 apoiador técnico de saneamento, 1 engenheiro, 1 geólogo, 1 responsável por saneamento ambiental, 7 técnicos de saneamento/edificações/química/eletrotécnica e 2 técnicos de saúde bucal. Destacou que, dos 353 profissionais, "329 trabalham diretamente na assistência de saúde no território, o que corresponde a uma média de 2.26 profissionais por habitante indígena".

27. Adicionalmente, informou que o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami conta com 429 profissionais de saúde, distribuídos em 37 postos indígenas Yanomami e incluem médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento. Ademais, mencionou os órgãos que apoiam a prestação de serviços do Distrito Sanitário Especial Indígena.

¹⁸ Essas atividades incluem: visitas domiciliares, educação de saúde e círculos de conversa com temas centrados na prevenção de enfermidades e doenças, consulta e avaliação médica e de enfermagem, vigilância alimentar e nutricional para combater a desnutrição infantil, atividades concentradas na atenção psicossocial dos povos indígenas, e a atenção à saúde bucal e distribuição de material dental.

v. *Estudos realizados para identificar o possível nível de contaminação por mercúrio e outras substâncias nocivas*

28. Em primeiro lugar, o Estado informou que, em 7 de janeiro de 2022, a SESAI iniciou negociações para criar um Centro de Referência para o Tratamento de Doenças causadas pela exposição ao mercúrio. Ademais, informou que, em novembro de 2020, foram apresentados os resultados preliminares da pesquisa realizada por uma equipe multidisciplinar sobre o impacto do mercúrio em áreas protegidas e em populações da Amazônia Oriental. Como resultado do estudo, afirmou que foram apresentadas recomendações para a proteção dos povos indígenas que vivem nessa região.

29. Outrossim, informou as análises realizadas quanto à contaminação por mercúrio. A saber, em outubro de 2019 foram analisadas mostras de cabelo da população indígena Munduruku de Médio Tapajós; esta análise indicou "uma alteração dos níveis de mercúrio na população". Em particular, 114 pessoas indígenas tinham níveis de mercúrio superiores a $\geq 6,0 \mu\text{g/g}$, o que indicava intoxicação, e 88 apresentavam níveis inferiores a $< 6,0 \mu\text{g/g}$. Ademais, em novembro de 2019 foi realizado um trabalho de monitoramento clínico e de laboratório dos níveis de mercúrio do povo Munduruku do Alto Tapajós que determinou que apresentavam níveis superiores aos recomendados pela Organização Mundial da Saúde, com uma média de $67 \mu\text{g/L}$.

30. Com respeito às ações preventivas realizadas no Rio Tapajós, informou que durante os anos de 2021 e 2022 foram realizadas, entre outras: o registro dos resultados com alterações nos níveis de mercúrio na Base de Dados do Sistema de Informação para Atenção da Saúde Indígena; o Distrito Sanitário Especial Indígena do Rio Tapajós apoiou a realização do monitoramento clínico e de laboratório dos níveis de mercúrio do povo Munduruku do Alto Tapajós; foi realizada aula de formação de 40 profissionais de saúde que trabalham na EMSI sobre os problemas do mercúrio no meio ambiente; foi realizada uma orientação com a equipe do Programa Mais Médicos pelo Brasil e as enfermeiras do Distrito Sanitário Especial Indígena do Rio Tapajós sobre os efeitos da contaminação por mercúrio no crescimento e desenvolvimento das crianças; na região do Médio Tapajós, foi realizada a coordenação da implementação de 116 tecnologias para o acesso à água, medida essa que se pretende ampliar para a região do Alto Tapajós; foram elaborados projetos destinados à implementação de nove Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água que beneficiariam a população da área de estudo do relatório preliminar "Monitoramento clínico e de laboratório dos níveis de mercúrio no povo Munduruku do Alto Tapajós"; o Setor de Edificação e Saneamento Ambiental "vem realizando mensalmente o controle da qualidade da água nas aldeias adscritas" ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Rio Tapajós; está em andamento um acordo de cooperação técnica para implementar a tecnologia social "SALTA-Z"¹⁹ em 27 aldeias do território Munduruku; estão sendo realizadas negociações para estabelecer uma associação com o Instituto Federal do Pará, localizado em Itaituba, para realizar a análise do mercúrio como forma de monitoramento sistemático desse elemento nas aldeias; foi elaborado o "Plano de Ação - Resposta à Exposição ao Mercúrio na População da DSEI Rio Tapajós".

31. Quanto ao Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, o Estado afirmou que também realizou exames e estudos na região, com o fim de conhecer os níveis atuais de mercúrio na população e reforçar as medidas de prevenção e tratamento das pessoas contaminadas. A esse respeito, informou que a FIOCRUZ coletou amostras de cabelo para identificar possíveis infecções toxicológicas. Em particular, na comunidade de Waikas e na comunidade de Maloca Paapiu. Ademais, afirmou que foi coletada água do canal do Rio

¹⁹ Informou que consiste em um filtro feito a mão com tubos e conexões de PVC e que utiliza o mineral zeólita como meio de filtragem.

Mucajá para que o Instituto Evandro Chagas realizasse estudos. Sobre esse último ponto, o Estado informou que os resultados não foram publicados. Quanto ao componente humano, afirmou que realiza ações para estabelecer uma associação entre o Distrito Yanomami, a FIOCRUZ e a Universidade Federal de Roraima, com o fim de fortalecer essa linha de pesquisa.

vi. Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku incluídos no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Ambientalistas e Comunicadores Sociais

32. O Estado esclareceu que, em virtude de que a informação solicitada contém dados sensíveis, utilizaria as iniciais das pessoas protegidas. Em relação à etnia Yanomami, informou que D.K.Y. se encontra no Programa desde 5 de agosto de 2014, a partir de uma solicitação remetida pela Superintendência da Polícia Federal em Roraima, e as medidas adotadas são: intervenções e articulações institucionais entre o Programa e órgãos como o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima, o Ministério Público do Estado de Roraima, a Polícia Federal e a Polícia Militar de Roraima; orientação para a denúncia sistemática de ameaças à sua integridade física e de práticas de mineração ilegais no Território Indígena Yanomami; mapeamento de riscos e ameaças na comunidade; pedido de patrulhas policiais e rondas de proteção na sede do Instituto Socioambiental e da Associação Yanomami Hutukara, com motivo da Campanha sobre a denominada mineração ilegal e os efeitos da pandemia no Território Indígena Yanomami e o envio de ofícios à FUNAI e SESAI sobre o aumento de casos de malária na região para que esclareçam a situação sanitária dos Yanomami.

33. Adicionalmente, informou que o Programa Estadual de Proteção de Defensores dos Direitos Humanos do Pará acompanha as lideranças indígenas Munduruku A.K.S, A.P e M.L.K, através da articulação com órgãos e instituições a fim de solicitar que se realizem ações diante da situação de ameaça e risco, de acordo com suas competências institucionais e buscando informação adicional que complemente a análise do caso.

vii. A exploração da denominada mineração ilegal nas terras dos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku e as ações de fiscalização periódica realizadas

34. O Estado assinalou que, segundo a FUNAI, as medidas adotadas para o funcionamento das barreiras sanitárias no Território Indígena Yanomami incluem a realização de um Processo Seletivo de Servidores Temporários destinados exclusivamente a trabalhar nas barreiras sanitárias. A esse respeito, afirmou que foram contratados 79 servidores temporários, distribuídos nos seguintes postos: Agentes de Proteção Etnoambiental, Chefe dos Agentes de Proteção Etnoambiental e Supervisor dos Agentes de Proteção Etnoambiental, para atuar nos Postos de Controle de Acesso e Barreiras Sanitárias no Território Indígena Yanomami, destinados a impedir o contato de terceiros não autorizados com povos indígenas recém contatados e povos isolados. Ademais, afirmou que a "Coordenação Geral de índios Isolados e Recém Contatados", da Direção de Proteção do Território da FUNAI, atua junto com a Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami "Yekuana" a partir das Bases de Proteção Etnoambiental²⁰ para frear a entrada de pessoas não autorizadas, na medida de suas possibilidades.

35. Ademais, afirmou que a União, a FUNAI e outros órgãos federais "assumiram o desafio de reprimir eficazmente as invasões e os crimes ambientais no Território Indígena Yanomami" através de operações coordenadas pelo Conselho Nacional da Amazônia e Polícia Federal,

²⁰ Informou que as BAPE atualmente ativos na Terra Indígena Yanomami são denominadas (i) Ajarani, (ii) Walo Pali "Demarcação", (iii) Xexena, (iv) Serra da Estrutura, e (v) Korekorema.

Ministério de Defesa e IBAMA, por meio de decisões judiciais. Em cumprimento dessas decisões, afirmou que a Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça realizou “uma ampla coordenação interinstitucional com o fim de implementar o Plano Operacional de Ação Integrada”,²¹ que prevê a vigilância territorial do Território Indígena Yanomami, a luta contra os delitos ambientais, entre outros.

36. Com respeito às práticas da denominada mineração ilegal em terras indígenas, informou que “promoveu ações sistemáticas para reprimir as atividades de mineração ilegal”.

C. Considerações da Corte

37. O artigo 63.2 da Convenção exige que, para que a Corte possa ordenar medidas provisórias, devem concorrer três condições: i) “extrema gravidade”; ii) “urgência”, e iii) que busque “evitar danos irreparáveis” às pessoas. Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em qualquer situação em que se solicite a intervenção do Tribunal através de uma medida provisória.²² De acordo com a Convenção e o Regulamento, o ônus processual de demonstrar *prima facie* a existência desses requisitos recai no solicitante.²³ Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que seja “extrema”, isto é, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente significa que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para os remediar seja também imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparados.²⁴

38. Agora, em consideração do parágrafo anterior, o Tribunal procederá ao exame da solicitação de medidas provisórias à luz dos requisitos previstos na disposição supracitada.

39. A Corte ordenou com anterioridade a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente identificadas, mas que são identificáveis e determináveis e se encontram em uma situação de grave perigo em razão de pertencerem a uma comunidade.²⁵ De acordo com a informação proporcionada, os povos Yanomami e Ye'kwana vivem na Terra Indígena Yanomami (TIY), com uma superfície aproximada de 192.000 km². Esses povos contariam com uma população aproximada de 25.000 e 700 pessoas, respectivamente, distribuídas em 321 aldeias. Este território está situado na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, na região do interflúvio Orinoco - Amazonas (afluentes da margem direita do Rio Branco e esquerda do Rio Negro), parte dos Estados do Amazonas e de Roraima. Os Yanomami, na maior parte de seu território, se identificam como um povo recém contatado, e há registro de pelo menos oito grupos em isolamento voluntário em seu território. Por sua vez, o povo indígena

²¹ Afirmou que o Plano completou três ciclos de operações durante o ano 2021, e está sendo planejada sua segunda edição para este ano.

²² Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros a respeito da Guatemala. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando 14.

²³ Cf. *Assunto Belfort Istúriz e outros a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de abril de 2010, Considerando 5, e *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020, Considerando 3.

²⁴ Cf. *Assuntos Internado Judicial de Monagas (“La Pica”) a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando 3, e *Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020, Considerando 5.

²⁵ Cf., *inter alia*, *Caso das Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de março de 2003, Considerando 9, e *Assunto Kankuamo. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de julho de 2004, Considerando 7.

Munduruku estaria conformado por aproximadamente 14.000 pessoas que vivem nas margens do Rio Tapajós e seus afluentes no Estado do Pará, Brasil. O povo se distribui em sete terras: Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawré Muybu e Sawré Bapin. O território total dos Munduruku cobre aproximadamente 178.173 hectares (1.781,73 km²).²⁶

40. No tocante ao requisito da extrema gravidade, conforme decorre da informação proporcionada pela Comissão, os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku estariam sujeitos ao avanço significativo da exploração da denominada atividade de mineração ilegal em suas terras indígenas, entre outras, realizada por terceiros não autorizados a ingressar em seu território, o que estaria ocasionando: (i) homicídios de adultos e crianças indígenas,²⁷ bem como mortes decorrentes da operação da mineração;²⁸ (ii) atos de violência sexual contra mulheres e crianças indígenas; (iii) ameaças a lideranças indígenas, alguns dos quais desempenham um papel muito importante dentro da comunidade; (iv) deslocamentos não voluntários de algumas comunidades indígenas que são ameaçadas pela presença cada vez mais próxima de garimpeiros e pelos produtos de suas atividades; (v) a disseminação de doenças, especialmente em razão do contágio por COVID-19, em uma população que apresenta uma vulnerabilidade imunológica particular, e (vi) a contaminação, especialmente com mercúrio – produto da mineração do ouro - dos rios que servem para a subsistência dos povos indígenas, e o desmatamento, impactando de forma grave a saúde e a segurança alimentar dos propostos beneficiários.

41. No que concerne à violência de forma geral, praticada contra membros dos povos indígenas, este Tribunal observa que, segundo a Comissão, há uma continuidade e possível intensificação de ameaças, perseguições, homicídios e de casos de estupro contra mulheres e crianças indígenas que foram denunciados durante a vigência das medidas cautelares. A modo de exemplo, em 10 de maio de 2021 duas crianças Yanomami teriam sido assassinadas durante um ataque de garimpeiros na comunidade de Palimiu; em 30 de julho de 2021, um membro da comunidade de Homoxi, teria sido morto após ser atingido por um avião do garimpo que utilizava a pista de aterrissagem da comunidade; em 1º de novembro de 2021 dois membros do povo indígena Moxihatêtema, em isolamento voluntário, teriam sido assassinados por garimpeiros, e em 11 de abril de 2022 um ataque armado na região chamada Xitei, próxima da região de garimpo conhecida como "Pupunha", teria provocado a morte de três indígenas Yanomami.

42. Apesar de que, de acordo com a informação apresentada, o Estado estaria realizando algumas ações com o objetivo de fazer frente a esta situação, por meio, principalmente, de operações da Polícia Federal, de acordo com o descrito anteriormente, as ações estatais pareceriam ser insuficientes. Nesse sentido, a Corte nota que o reportado avanço da denominada mineração ilegal nos territórios indígenas²⁹ não apenas agravaria a contaminação

²⁶ Cf. *O Brasil Indígena*, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Censo Demográfico de 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/funcionarios/pt-br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-dez/pdf-brasil-ind.pdf>; *Povos Indígenas no Brasil*, Instituto Socioambiental, Siasi/DSEI Yanomami, 2019. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>; *Povos Indígenas no Brasil*, Instituto Socioambiental, Siasi/Sesai, 2014. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Munduruku>, e *Povos Indígenas no Brasil*, Instituto Socioambiental, Siasi/Sesai, 2019. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Ye'kwana>.

²⁷ Segundo o pedido da Comissão, houve ao menos 10 homicídios de membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku com posterioridade à adoção de medidas cautelares a favor desses povos.

²⁸ Como, por exemplo, a morte de duas crianças, em 13 de outubro de 2021, que teriam sido arrastadas pela correnteza gerada pelas dragas instaladas por garimpeiros.

²⁹ Consta da informação apresentada pelos representantes à Comissão, no âmbito das medidas cautelares, que, desde 2018, aproximadamente 20 mil garimpeiros ilegais teriam ingressado na Terra Indígena Yanomami,

dos rios com metais pesados e intensificaria a degradação ambiental,³⁰ mas também estaria gerando conflitos e enfrentamentos com os indígenas.

43. Outrossim, o Tribunal nota com grande preocupação os relatos de que os garimpeiros estariam exigindo atos sexuais de mulheres e crianças indígenas em troca de alimentos, atos que seriam particularmente atrozés quando se toma em consideração, ademais, os níveis indicados de desnutrição infantil da população indígena, bem como as alegadas denúncias de que alguns dos atos de violência sexual ocorreram "constantemente" e na mesma região.³¹

44. Também é preocupante a alegada existência de um grande número de garimpeiros ilegais com armas de fogo nos territórios indígenas, que estariam reagindo com violência em resposta aos atos de resistência dos indígenas e às operações da Polícia Federal. Adicionalmente, em relação à Terra Indígena Yanomami, a reportada falta de continuidade da permanência das forças de segurança na região, a qual teria sido informada pelos Yanomami às autoridades estatais,³² estaria deixando o Povo Indígena completamente desprotegido.

45. Por outro lado, algumas lideranças indígenas se encontrariam em uma situação de extrema vulnerabilidade, pois, ainda que o Estado tenha informado que estão sob a proteção do Programa de Defensores de Direitos Humanos, continuariam recebendo ameaças, assim como seus familiares. A Comissão informou que o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos não garantiria a proteção das pessoas envolvidas de maneira efetiva, em razão, entre outros, de falta de estrutura e de medidas adequadas à realidade de cada pessoa defensora. Com efeito, um relatório da Polícia Federal de junho de 2021, assinalou o agravamento dos atos de violência e ameaças contra lideranças indígenas que estariam colocando em grave risco à população Munduruku.³³

46. Quanto às barreiras sanitárias criadas para proteger as comunidades indígenas do contato com terceiros não autorizados a ingressar em seus territórios, especialmente levando em consideração a pandemia de COVID-19, a Corte constata que o Estado não especificou quais e quantas são as barreiras existentes e em pleno funcionamento especificamente nos territórios dos três povos indígenas propostos como beneficiários. Além disso, não indicou se também há barreiras nas terras indígenas ainda não demarcadas. De toda forma, em atenção aos dados apresentados pela Comissão quanto ao aumento significativo de casos de COVID-19 entre os membros dessas comunidades indígenas, as barreiras existentes pareceriam não ser suficientes.

número este que é muito significativo quando considerada a população indígena do território (aproximadamente 26 mil).

³⁰ Consta da informação apresentada pelos representantes à Comissão, no âmbito das medidas cautelares, que em setembro de 2021 a denominada mineração ilegal nas terras Yanomani superou a marca de 3.000 hectares de floresta destruída - um aumento de 44% em comparação a dezembro de 2020. Cf. Anexo 26. Documento das organizações solicitantes. Assassinato de dois indígenas em isolamento voluntário (*Moxihatëtëma*) e outras atualizações sobre ameaças à vida, saúde, segurança e integridade pessoal dos povos Yanomami e Ye'kwana, 2 de novembro de 2021 (expediente de provas, folhas 656 a 664).

³¹ A Comissão afirmou que um fazendeiro conhecido como "Pegador" assediaria "constantemente" as mulheres Yanomami e seria responsável por estuprá-las frequentemente. Também mencionou que a propriedade de "Pegador" daria acesso ao Rio Apiau e, por isso, as propostas beneficiárias estariam obrigadas a atravessá-la para chegar ao rio.

³² Cf. Anexo 31. Documento das organizações solicitantes. Solicita o envio à Corte Interamericana de Direitos Humanos para a consideração de Medidas Provisórias para proteger a vida, saúde, integridade pessoal e segurança física dos povos Yanomami e Ye'kwana, 12 de maio de 2021 (expediente de provas, folhas 670 a 676).

³³ Cf. Anexo 35. Relatório da Polícia Federal sobre a Operação "*Mundurukânia*", 17 de junho de 2021 (expediente de provas, folhas 842 a 849).

47. Com respeito aos danos à saúde dos povos indígenas, a Corte observa que, de acordo com o relatado, se relacionariam principalmente com a contaminação dos rios por mercúrio, entre outros agentes com potencial tóxico, como consequência da denominada atividade de mineração ilegal nos territórios indígenas. Por outro lado, a Corte nota que foi informada sobre a ausência ou insuficiência de atenção médica no contexto da pandemia, a falta de medicamentos e a não conclusão do esquema de vacinação contra a COVID-19. Outro fator que chama a atenção do Tribunal é o alegado aumento do desmatamento, o que, além de afetar os meios de subsistência das comunidades indígenas, e ocasionar que tenham que deslocar-se, teria impactos profundos para o meio ambiente.

48. Além disso, mencionou-se um nível preocupante de desnutrição infantil das populações indígenas. Sobre esse aspecto em particular, considera-se que o Estado não informou o efeito concreto na sua diminuição que teriam as medidas que vem adotando, como as distintas capacitações de agentes de saúde e pessoal médico, as negociações para a realização de estudos sobre a contaminação dos rios, a oferta de sistemas alternativos geradores de água potável para algumas comunidades, entre outras. No que concerne aos povos indígenas em isolamento voluntário ou de contato inicial, a situação descrita tem um impacto agravado sobre os mesmos, como destacou a Comissão, levando em consideração sua elevada vulnerabilidade imunológica.

49. Diante dos diversos aspectos que se relacionam com a situação de risco das referidas comunidades indígenas, além das medidas cautelares adotadas pela Comissão Interamericana, a Corte verifica que algumas autoridades judiciais nacionais³⁴ proferiram decisões ordenando distintas medidas, especialmente de natureza cautelar, inclusive o Supremo Tribunal Federal (adiante, o "STF"),³⁵ com o propósito de proteger os povos indígenas, entre eles, os propostos beneficiários. Apesar disso, segundo o próprio STF,³⁶ os atos da FUNAI, órgão cuja atribuição primordial é a proteção dos povos e os territórios

³⁴ A modo de exemplo, em 25 de agosto de 2020, com motivo de uma decisão cautelar dentro da Ação Civil Pública 1000962-53.2020.4.01.3908, interposta pelo Ministério Público Federal contra a União (Governo Federal), a FUNAI e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis, a Vara Federal Civil e Criminal da Seção Judicial de Itaituba do Estado do Pará, observando que "houve uma falta de compromisso, articulação, planejamento e, sobretudo, de vontade de todos os órgãos responsáveis em proteger a comunidade e o meio ambiente da atividade extremamente degradante que é a mineração", ordenou realizar ações de "fiscalização de emergência" contra a denominada mineração ilegal nas terras habitadas pelo povo indígena Munduruku, e elaborar um Plano de Trabalho para retirar as pessoas não autorizadas de seu território (expediente de provas, folhas 248 a 249).

³⁵ Em 8 de julho de 2020, o STF concedeu medida cautelar a favor dos povos indígenas do Brasil no contexto da pandemia da COVID-19, determinando, entre outras coisas, a criação de barreiras sanitárias para evitar o contato de terceiros não autorizados com povos recém contatados ou povos isolados; a elaboração de um "Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros", e a extensão dos serviços de saúde indígena aos povos indígenas em terras que ainda não foram demarcadas (STF, ADPF 709 MC/DF, 8 de julho de 2020); em decisão de 24 de maio de 2021, ratificada pelo plenário do STF em 18 de junho de 2021, ordenou "a adoção imediata de todas as medidas necessárias para proteger a vida, a saúde e a segurança das populações indígenas que habitam os Territórios Indígenas Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, valendo-se de todo o pessoal necessário para tanto e sua permanência enquanto dure este risco" (STF, ADPF 709 TPI / DF), e em 1º de fevereiro de 2022, o STF determinou que a FUNAI devia voltar a atuar para a proteção das terras indígenas, independentemente da conclusão do processo de demarcação, considerando que a exclusão das terras não homologadas indica "aos invasores que a União se absterá de combater as ações irregulares nessas áreas, o que pode constituir um convite para invadir as áreas"; e que "a suspensão da proteção territorial abre o caminho para que terceiros passem pelas mencionadas terras, oferecendo risco à saúde das comunidades" [...] estes terceiros são vetores de contágio da COVID-19, assim como de outras enfermidades -especialmente infecciosas e contagiosas- o que torna mais vulnerável a saúde desses povos" (expediente de prova, folhas 205, 209, 212, 230, e 238 a 239).

³⁶ A modo de exemplo, é possível citar a medida cautelar concedida pelo STF no âmbito da ADPF 709, mediante a qual determinou: "a adoção imediata de todas as medidas necessárias para proteger a vida, a saúde e a segurança das populações indígenas que habitam os Territórios Indígenas Yanomami e Munduruku diante da ameaça de ataques violentos e a presença de invasores, valendo-se de todo o pessoal necessário para isso e permanecer no local enquanto este risco esteja presente". Cf. STF, ADPF 709 TPI / DF (expediente de prova, folhas 649 a 664).

indígenas, "representam uma tentativa – reiterada, é válido frisar – de esvaziamento de medidas de proteção já deferidas por este juízo".³⁷

50. Em relação ao risco de danos irreparáveis às pessoas, é possível advertir da informação proporcionada que existe uma grande probabilidade de que os danos irreparáveis à vida, à integridade pessoal, à saúde e ao acesso à alimentação e à água potável dos membros dos referidos povos seja materializado.

51. Esta Corte adverte, quanto ao requisito convencional da urgência, que haveria um aumento no ingresso de pessoas não autorizadas em seus territórios, resultando em um aumento de ameaças, episódios de violência, homicídios, contaminação dos rios, propagação de enfermidades, entre outros fatores geradores de danos graves à vida, à integridade pessoal, à saúde e ao acesso à alimentação e à água potável dos propostos beneficiários. De acordo com a informação apresentada, estes fatos continuam ocorrendo, apesar da adoção de medidas cautelares por parte da Comissão e dos vários pronunciamentos das autoridades judiciais brasileiras, inclusive o seu órgão máximo, no âmbito de processos judiciais internos. Somado a isso, a Corte nota relatos de fatos recentes que refletem com maior precisão a urgência da situação em estudo.³⁸

52. O Tribunal adverte a complexidade da situação proposta pela Comissão e considera que os antecedentes apresentados revelam *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência, sendo que, apesar da adoção de medidas de proteção no âmbito doméstico e de medidas cautelares por parte da Comissão, os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku estariam sujeitos a uma série de ameaças, agressões físicas e sexuais, vandalismo e tiroteios, contaminação de seus rios e impactos à sua saúde e seu acesso à água potável e à alimentação, que parecem estar aumentando diante da presença de pessoas não autorizadas e do avanço da exploração da denominada mineração ilegal em seus territórios. Portanto, este Tribunal considera a necessidade urgente de adoção das medidas que sejam necessárias para evitar danos irreparáveis dos direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e ao acesso à alimentação e água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku. Diante do alegado aumento e intensificação da violência contra estes povos e da falta de medidas efetivas por parte do Estado do Brasil para mitigar a situação, existe um risco latente de que estes danos sejam consumados e se intensifiquem.

53. O Tribunal recorda que os fatos aos quais se refere o pedido da Comissão não se encontram em conhecimento da Corte quanto ao mérito, de modo que, ao adotar medidas provisórias, esta Corte está garantindo o poder de exercer fielmente o seu mandato, conforme a Convenção, em casos de extrema gravidade e urgência que requerem medidas de proteção para evitar danos irreparáveis às pessoas.³⁹

³⁷ Cf. Anexo 51. STF. ADPF 709. 1º de fevereiro de 2022, par. 16 (expediente de prova, folha 1213).

³⁸ A modo de exemplo, segundo a Comissão, um ataque ocorrido em 25 de abril de 2022 contra a comunidade Arakaça, localizada na Terra Indígena Yanomami, no qual os garimpeiros teriam estuprado e assassinado a uma adolescente de 12 anos, e sequestrado a uma criança de 4 anos e sua mãe. Quanto à criança, informou-se que se desconhece o seu paradeiro, sendo que, segundo indicaram, caiu do barco onde se encontrava, no Rio Uararicoea, região de difícil acesso. Cf. *Roraima em Tempo*, "Garimpeiros atacam comunidade Yanomami, sequestram duas indígenas e estupram adolescente até a morte", 26 de abril de 2022, (nota de rodapé 293 da solicitação de medidas provisórias, disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/policia/garimpeiros-atacam-comunidade-yanomami-sequestram-duas-indigenas-e-estupram-adolescente-ate-a-morte/amp/>).

³⁹ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri a respeito do Peru. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, Considerando. 9, e *Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de março de 2021, Considerando 8.

54. Por último, no tocante ao pedido de que a Corte realize uma visita *in situ*, o Tribunal analisará sua pertinência uma vez que receba o relatório estatal e as correspondentes observações dos beneficiários das presentes medidas, nos termos dos pontos resolutivos sexto e sétimo.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, e artigos 27 e 31 do Regulamento do Tribunal,

RESOLVE:

Por unanimidade,

1. Requerer ao Estado do Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku,⁴⁰ sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etária.
2. Requerer ao Estado a adoção das medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência sexual contra as mulheres e crianças dos Povos Indígenas beneficiários.
3. Requerer ao Estado a adoção das medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente da COVID-19, oferecendo às pessoas beneficiárias a atenção médica adequada, de acordo com as normas internacionais aplicáveis.
4. Requerer ao Estado a adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das lideranças indígenas dos Povos Indígenas beneficiários que se encontram sob ameaça.
5. Requerer ao Estado que coordene de forma imediata o planejamento e a implementação dessas medidas com os representantes das pessoas beneficiárias e que os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.
6. Requerer ao Estado que apresente à Corte informação atualizada sobre as medidas que forem adotadas, o mais tardar em 20 de setembro de 2022.
7. Requerer aos representantes das pessoas beneficiárias que apresentem suas observações dentro de um prazo de três semanas a partir da notificação do referido relatório do Estado solicitado no ponto resolutivo sexto, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que apresente suas observações ao relatório do Estado e às observações dos representantes, dentro de um prazo de duas semanas a partir do recebimento deste último escrito.
8. Requerer ao Estado que continue informando à Corte a cada três meses, contados a partir da apresentação de seu último relatório, sobre as medidas provisórias adotadas.

⁴⁰ Identificados como Povos Indígenas das etnias identificadas nas seguintes Terras: Terras Indígenas Yanomami, Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawré Muybu e Sawré Bapin.

9. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, à representação das pessoas beneficiárias e à Comissão Interamericana.

Corte IDH. *Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2022. Resolução adotada em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Nancy Hernández López

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e se execute,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário